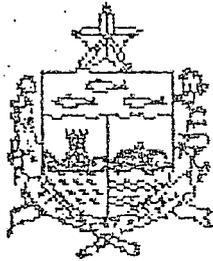


P.04 CX.03



Estado de Alagoas
Município de Delmiro Gouveia

Lei
Orgânica

06 de abril de 1990



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

CGC: 12.421.178/0001-95
Trv. Luiz Carlos Cavalcante de Lima, 06
Delmiro Gouveia - AL.

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Delmiro Gouveia, em União indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituindo, dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na economia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de distrito ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - A defesa dos interesses municipalistas, fica assegurado por meio de Associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Delmiro Gouveia: a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Delmiro Gouveia, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei orgânica, na forma da Constituição federal e da Constituição Estadual.

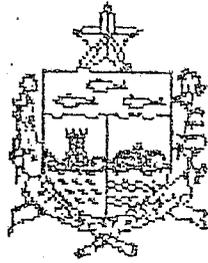
§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Delmiro Gouveia.

§ 2º - O Município de Delmiro Gouveia para fins administrativo, será dividido em Zona Urbana e Zona Rural, a Zona Urbana compreende a sede do Município e a Zona Rural os distritos e povoados.

§ 3º - A Criação, a organização e a supressão de distritos dependente de lei Municipal observado a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita, na forma da lei Complementar Estadual preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

P.04 CX.03



Estado de Alagoas
Município de Delmiro Gouveia

Lei
Orgânica

06 de abril de 1990



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

CGC: 12.421.178/0001-95

*Trv. Luiz Carlos Cavalcante de Lima, 06
Delmiro Gouveia - AL.*

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Delmiro Gouveia, em União indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituindo, dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na economia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de distrito ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - A defesa dos interesses municipalistas, fica assegurado por meio de Associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Delmiro Gouveia: a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Delmiro Gouveia, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei orgânica, na forma da Constituição federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Delmiro Gouveia.

§ 2º - O Município de Delmiro Gouveia para fins administrativo, será dividido em Zona Urbana e Zona Rural, a Zona Urbana compreende a sede do Município e a Zona Rural os distritos e povoados.

§ 3º - A Criação, a organização e a supressão de distritos dependente de lei Municipal observado a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita, na forma da lei Complementar Estadual preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhe o fundamento, ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar-lhe aos entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - cabe ao gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles em seus serviços.

§ 2º - A alienação dos bens municipais, subordinado a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - Quanto aos imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrências, dispensadas estas nos seguintes casos:
 - a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuado em bolsa.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doações de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

§ 5º - A aquisição de bens e imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 6º - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 7º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei, de concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único - A Concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 8º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 9º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 10º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos equipamentos, no estado que os haja recebido.

§ 11º - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas a segurança ou conforto de transeuntes e usuários para fins de interesse urbanísticos.

Art. 8º - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, do gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou a ele pertencente.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao Município:

- I - Elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
 - II - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu Plano Diretor;
 - III - Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo de sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
 - IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
 - V - Promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento, e da apuração do solo urbano;
 - VI - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Manutenção de Juntas do Serviço Militar;
 - VII - Legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente os dos incisos anteriores e os seguintes:
 - a) Política administrativa e organização dos serviços administrativos municipais correspondentes, tendo em vista as diretrizes prioridades da política de desenvolvimento urbano a nível local;
 - b) Regime Jurídico único de seus servidores;
 - c) Administração, utilização e alienação de seus bens;
 - VIII - Legislar, em caráter regulamentar, tendo em vista as peculiaridades dos interesses locais e observadas as normas gerais da união e as suplementares do Estado;
 - IX - Garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, os monumentos, as paisagens natural notáveis e os sítios arqueológicos;
 - X - Impedir a evasão e a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - XI - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
 - XII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - XIII - Preservar a fauna, a flora, os manguezais e os costões;
 - XIV - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - XV - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - XVI - Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores favorecidos.
- Parágrafo único - A cooperação do Município com a união e o Estado tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar federal, fixadora dessas normas.

I - Constituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei. A Guarda Municipal, democraticamente organizada, e sem poder de Polícia será aprovada pela Câmara Municipal e terá como função a proteção de seus bens e instalações públicas e os servidores do Município, sendo vedada sua utilização na repressão as manifestações populares, os Comandantes da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos proporcionalmente em todo território do Município pelo voto direto e secreto.

§ 1º - O mandato dos Vereadores, ressaltando-se Lei Complementar é de quatro ano.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - para fixação dos números de vereadores, será adotado o seguinte critério obedecendo o aumento da população do Município:

HABITANTES	Nº. DE VEREADORES
Até 15.000	Nove Vereadores
15.001 a 30.000	Dez Vereadores
30.001 a 45.000	Onze Vereadores
45.001 a 60.000	Treze Vereadores
60.001 a 100.000	Quinze Vereadores
100.001 a 200.000	Dezessete Vereadores
200.000 a 400.000	Dezenove Vereadores
400.000 a 1.000.000	Vinte e Um Vereadores

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal, são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 4º. e 6º., dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Sistema Tributário Municipal;
- II. Arrecadação e Distribuição de suas Rendas;
- III. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- IV. Operação de Crédito e Dívida Pública;
- V. Criação, fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- VI. Planos e Programas Municipais de Desenvolvimento;
- VII. Bens do domínio do Município
- VIII. Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- IX. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- X. Criação, organização e supressão de distrito;

XI. Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. Elaborar o seu Regimento Interno;
- II. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos em orçamento próprio;
- III. Elaborar até o dia 30 de Agosto de cada ano, orçamento próprio de despesa para o exercício financeiro seguinte e suplementá-lo quando necessário;
- IV. Abrir, movimentar e encerrar, conta própria única em estabelecimento bancário oficial;
- V. Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VI. Autorizar ao prefeito e ao vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência se exceder a quinze dias;
- VII. Decretar a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem os limites da delegação legislativa;
Mudar temporariamente a sua sede;
- VIII. Fixar a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, no final de cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o Art. 37 da Constituição Federal, permitida a correção monetária pelo índice de inflação, no decorrer da legislatura;
- IX. Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X. Proceder a tomada de contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal até o dia 30 de Abril de cada ano;
- XI. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;
- XII. Zelar pela autonomia do Poder Legislativo Municipal e pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII. Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou de permissão de serviços de transporte coletivo;
- XIV. Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV. Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;
- XVI. Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens municipais.

Art. 14 - Câmara Municipal, através de seu presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar secretário municipal, para no prazo de quinze dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra administração pública, a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos, de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único: Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.

Art. 16 - Os vereadores não podem:

I. Desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) ocupar cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades referidas nas alíneas "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17º - Perde o mandato o vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por estar autorizado;
- IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - Quando o decretar, a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do partido político representado na Casa e ao qual pertença o vereador, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado pela Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18º - Não perde o mandato o vereador:

- I. Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º- O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não existindo suplente faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-las.

§ 3º- Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou cargo que exerça.

SESSÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 19- A Câmara Municipal reunir-se-á, obrigatoriamente, em sessão legislativa anual: de 1º de Fevereiro à 15 de Junho e de 1º de Agosto à 15 de Dezembro, duas vezes por semana as terças e quartas-feiras às 20:00 horas, exceto feriados e pontos facultativos.

§ 1º- A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação dos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

§ 2º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de Janeiro do ano subsequente ao das eleições, às 10:00 horas para posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-prefeito e eleições da Mesa Diretora.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente ou a requerimento do Prefeito e da maioria de seus membros.

§ 4º- Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre proposição única para a qual for convocada.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20- A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, 1º e 2º vice-presidente, 1º, 2º e 3º Secretários eleitos para mandato de 02 (dois) anos, vedado a recondução por mais 02 (dois) anos.

§ 1º - Não se considera recondução, a eleição para o mesmo cargo em legislatura diferente, ainda que sucessivas.

§ 1º- As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, das eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

I - Compete à Mesa da Câmara, para garantia de recursos necessários a manutenção do Poder Legislativo Municipal, impetrar ações e liminares junto ao Poder Judiciário.

§ 2º- O presidente ou seu substituto legal representa o Poder Legislativo.

Art. 21- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias.

- I. As Comissões Permanentes serão, obrigatoriamente, constituídas até trinta dias após o início de cada legislatura e após a promulgação desta Lei se ainda não existir;
- II. O número de comissões permanentes não poderá ser inferior a três;
- III. As comissões serão eleitas pelo voto secreto da maioria dos membros da Câmara presentes ao Plenário;
- IV. A Constituição, forma e atribuições das comissões, estarão previstas no Regimento Interno ou ato de que resultar sua criação.

§ 1º- As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projetos de lei que dispensa na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de dois décimos dos membros da Câmara;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III. Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV. Receber reclamações, petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar todas as matérias de sua competência, emitindo parecer.

§ 2º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º- Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou blocos parlamentares que compõem a Câmara.

Art. 22- Na última sessão ordinária de cada período legislativo o presidente da Câmara poderá publicar a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo Municipal durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Medidas Provisórias;
- VI. Decretos Legislativos;
- VII. Resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade de Lei Complementar Federal, Lei Complementar Estadual, desta Lei e do Regimento Interno que deverá ser renovado até sessenta dias após a a promulgação desta.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 24- Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta da metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de propostas de emendas rejeitadas e havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 25- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em Lei.

§ 1º- São de iniciativa privada do prefeito, ressalvadas aquelas conferidas ao Poder Legislativo as leis que:

- I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II. Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos no âmbito da administração pública municipal;
- b) Servidores Públicos Municipais, sem regime jurídico;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

- I. O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia, tendo a mesma tramitação dos Projetos do Poder Executivo e Legislativo;
- II. Na discussão dos Projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 26- O prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º- O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso nem se aplica aos Projetos de Código.

Art. 27- Fica vedada a aprovação de qualquer proposição por decurso de prazo.

Art. 28- O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 4º- O veto será apreciado pela Câmara, no prazo de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos vereadores.

§ 5º- Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia, da Sessão imediata prevalecendo sobre as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 19º, § 1º.

§ 7º- Se a Lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 29- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 30- As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não será objeto de delegação os atos da competência da Câmara Municipal.

§ 2º- A delegação ao prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará o conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se o decreto legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 31- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 32- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33º- As prestações de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até noventa dias após encerramento do respectivo exercício financeiro.

§ 1º- Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão competente da Câmara tomará os mesmos, comunicando a fato ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º- Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de trinta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 3º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.

§ 4º- Recebido o parecer prévio, a comissão competente da Câmara Municipal, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer no prazo de quinze dias.

§ 5º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 34- A Comissão competente da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas legalmente ainda que sob formas de investimentos ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos ou considerando estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º- Entendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa a comissão proporá à Câmara Municipal a sustação, além das medidas que julgar conveniente à situação.

Art. 35- Na inexistência de Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, será constituída comissão temporária com fins específicos.

Art. 36- Os responsáveis pelo sistema de controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência a comissão competente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 37- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, a forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão competente da Câmara.

SEÇÃO VIII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 38- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e pelo Vice-prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- I. Eleição do prefeito e do vice-prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder;
- II. Eleição do prefeito importará na do vice-prefeito com ele registrado.

Art. 39- O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte juramento:

- I. Prometo manter preservar e cumprir fielmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis promovendo o bem estar do povo e sustentando a autonomia administrativa do Município através da integridade e independência de seus poderes constituídos.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data de posse, o prefeito e vice-prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 40- Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura e Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Se o presidente e o vice-presidente da Câmara de Vereadores não quiserem assumir, eleger-se-á, imediatamente dentre os vereadores, o prefeito substituto.

Art. 41- Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, far-se-á a eleição pela Câmara Municipal, trinta dias após a ocorrência da última vaga, sendo eleito o vereador que obtiver maior número de votos de seus pares.

Parágrafo Único - A eleição será realizada por escrutínio secreto e em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

- a) O resultado da eleição será comunicado dentro de quarenta e oito horas à Justiça eleitoral;
- b) A posse dar-se-á quinze dias após a eleição pela Câmara ou pela Justiça Eleitoral;
- c) Vedada a participação na eleição do vereador licenciado ou em exercício no cargo de prefeito.

Art. 42- É vedada a reeleição do prefeito para o período sucessivo, ressalvado Lei Complementar Federal.

Art. 43- A idade eleitoral mínima dos candidatos a prefeito e vice-prefeito é de 21 anos (vinte e um anos) e de 18 (dezoito) anos para vereadores inelegíveis os inalistáveis e analfabetos.

Parágrafo Único - Para concorrerem a outros cargos, o prefeito e o vice-prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 44- São inelegíveis na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, do prefeito ou de quem o tenha substituído nos últimos meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato a reeleição.

§ 1º- O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, dentro de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º- A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de Justiça, respondendo o autor se tratar-se de lide temerária ou comprovar-se má-fé.

SUBSEÇÃO I DE COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 45- É de competência do Prefeito nomear seus auxiliares diretos; decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público, contrair empréstimos desde que aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 46- Poderão ser criados por iniciativa do prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, subprefeituras, administrações regionais e equivalentes.

§ 1º- Os distritos e equivalentes tem a função de descentralizar serviços da Administração Municipal possibilitando mover ciência e controle por parte da população beneficiária.

§ 2º- Os diretores distritais ou diretores regionais serão indicados pelo prefeito, nas mesmas condições de Secretários e diretores de departamento ou responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta.

Art. 47- No prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o Organograma do Poder Executivo no qual constarão obrigatoriamente, todos os órgãos do poder público, as empresas municipais e de economia mista, especificamente os cargos, funções e salários pagos pelo Município.

Art. 48- Serão considerados os cargos e funções de livre nomeação por parte do Prefeito, dos Secretários ou equivalentes, presidente e diretores de empresas municipais, e de economia mista e os de seu gabinete e o Secretário Geral da Pasta.

Parágrafo Único - Os demais cargos de chefia serão considerados de carreira, cujo acesso será estabelecido pela Lei Orgânica do Funcionalismo Público.

Art. 49- A criação, fusão ou extinção de Secretarias Municipais, Empresa Municipal ou de economia mista depende da aprovação da Câmara Municipal.

parágrafo Único - Fica o Prefeito do Município obrigado a pagar aos servidores do Município:

- I. O salário mínimo vigente no país;
- II. Décimo Terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III. Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- IV. Salário família para seus dependentes.

Art. 50- O Prefeito deve prestar dentro de quinze dias prorrogado por igual período as informações solicitadas pela Câmara. Igualmente deve prestar as informações solicitadas pelos Conselhos Populares ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município.

Art. 51- O Prefeito e seus auxiliares incorrem em crime de responsabilidade, quando atentarem contra as Constituintes Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício de outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito a suspensão do exercício de suas funções e perda do mandato, independentes de outras decisões judiciais.

Art. 52- Ficam sujeitos à punição os Secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos como: corrupção, tráfico de influência ou decisão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

CAPÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 53- COMPETE AO MUNICÍPIO INSTITUIR OS SEGUINTE TRIBUTOS:

- I. IMPOSTO SOBRE:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
 - c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;
 - d) Serviço de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;

II. Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III. Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

IV. O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, entidades estudantis, associações comunitárias e similares;

V. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes das despesas e receitas realizadas no mês anterior;

VI. O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, informações e esclarecimentos que se fizerem necessários sempre que solicitados por qualquer contribuinte.

Art. 54- Administração Tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotado de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. Fiscalização dos cumprimentos das obrigações tributárias;

III. Lançamento dos tributos;

IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 55- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º- A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

I - A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) terá taxaço a partir do seguinte critério: Área do terreno, localização do imóvel, número de imóveis de um mesmo proprietário e tipo de construção.

§ 2º- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio da Lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 56- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 58- É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 59- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida, sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 60- Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1º- O Plano Plurianual compreenderá:

- I. Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II. Investimentos de execução plurianual;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º- As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I. As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientações para elaboração das Leis Orçamentárias Anual.

§ 3º- O Orçamento Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais e o Orçamento do Poder Legislativo;
- II. Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 61- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

I - Será constituído no Município um Conselho Orçamentário que poderá fazer sugestões quando na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e do Plurianual, aprovado pela Câmara as diretrizes.

Art. 62- Os Orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 63 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 63- São vedadas:

- I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações e operações de crédito de qualquer natureza e objetivo; com vigência no exercício futuro;
- II. O início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. Realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais ou originais;
- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V. A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- LX. As instituições de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência apenas no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 2º- Abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

I - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 64- Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 65- A execução do Orçamento do Município, refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas e as despesas para execução dos programas nele determinadas, observando sempre o princípio do equilíbrio.

CAPÍTULO IV
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 66- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 67- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 68- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços e assistência a saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 69- São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua Direção Estadual;
- III. Gerir, executar, controlar, e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. Executar serviços de:
 - a) Vigilância Epidemiológica;
 - b) Vigilância Sanitária;
 - c) Alimentação e nutrição.
- V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII. Formar consórcios inter-municipais de saúde;
- IX. Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII. O Poder Público Municipal através do Sistema Único de Saúde, deverá viabilizar a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de centros de saúde em número suficiente para atender à demanda da população, prioritariamente a periferia e o meio rural.

Art. 70- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. Integridade na prestação das ações de saúde;
- III. Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;
- IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão de controle da política municipal e de ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

- V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I. Área geográfica de abrangência;
- II. A discriminação de clientela;
- III. Resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 71- O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 72- A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;
- III. Aprovar instalação e o funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 73- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 74- O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º- Os recursos destinados às ações e os serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 75- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 76- O Município manterá:

- I. Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e assistência a saúde;
- VI. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de Bibliotecas Públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Parágrafo Único - A Educação Religiosa será obrigatória no Município, e será de livre opção aos educandos ou de seus pais. E não direcionadas a determinadas religiões.

Art. 77- O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 78- O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Parágrafo Único - Será criado o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, com sua composição e proporcionalidade estabelecida em lei Complementar.

Art. 79- O Calendário Escolar Municipal será flexível, e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 80- Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão da sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultura e ambiental.

Art. 81- O Município manterá bolsas de estudos, para o estudantado comprovadamente carente.

- I. Escolas Cenevistas, particulares ou da comunidade, fica vedada a cobrança do valor da mensalidade escolar, acima de 6% (seis por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, nas Escolas Cenevistas de 2º Grau, sediadas no Município de Delmiro Gouveia.
- II. As Escolas obrigam-se a prestação de contas de recursos recebidos ou arrecadados.

Art. 82- O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 83º- O Município no exercício de sua competência:

- I. Apoiará as manifestações da cultura local;
- II. Projetará, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- III. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- a) Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- b) Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- c) O Município construirá nos bairros residenciais, dando prioridade aos populares, centros culturais e deverão conter: Bibliotecas, Bibliotecas Circulantes, (o usuário poderá retirar o livro da biblioteca), salas de estudo, espaço cultural para apresentações teatrais, músicas, danças e outras manifestações artístico-culturais;
- d) A Prefeitura promoverá, pelo menos duas vezes por ano, festivais culturais e artísticos, garantindo preferência, a participação de artistas e conjuntos locais;
- e) Para execução das atividades cultural municipal, será criado o Conselho de Cultura com a participação das entidades e será regulamentada por Lei Complementar.

IV. Através de convênio, a Prefeitura incentivará e apoiará a atividade cultural nos sindicatos, Associações de moradores, entidades estudantis, Clubes e Associações Populares.

V. Serão criados conselhos dos direitos da mulher, da juventude, do negro, das nações indígenas e de outros setores da sociedade, como órgãos que garantam a participação popular na orientação, planificação e execução da política específica.

Art. 84- Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 85- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

- I. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo;
- II. O Poder Público Municipal destinará verbas especiais as práticas de esportes, bem como incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores, um Conselho Municipal de Esportes;
- III. Criado o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 86- É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 87- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Parágrafo Único - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade mediante:

- I. Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II. Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude de convivência comunal;
- III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagoas, matas e outras diversões naturais, como locais de passeio e distração;
- IV. Criação de centros esportivos populares em particular em bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 88- O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 89- A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II. O amparo a velhice e a criança abandonada;
- III. A integração das comunidades carentes.

Art. 90- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91- A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I. Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. O acesso ao quadro de funcionalismo só se dará por concurso público e o servidor aprovado será estável após sua contratação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período;

- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;
- V. Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;
- IX. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos similares;
- X. A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo;
- XI. É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundações e Empresas Municipais e de Economia Mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho;
- XII. O Município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de concursos que estejam inscritos ou a que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação de serviço público;
- XIII. Os salários do funcionalismo serão pagos até, no máximo, o primeiro dia do mês subsequente, em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais da inflação e acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) ao mês;
- XIV. A formulação de um plano de cargos e salários obedecendo os seguintes critérios: Tempo de Serviço e Curriculum.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

X Art. 92- O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário.

Parágrafo Único - É assegurado ao funcionalismo:

- I. O turno único de 06 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto;
- II. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- III. Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, trinta por cento do normal;
- IV. Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias e lactário em local apropriado para amamentar a criança até 06 (seis) meses, permitindo a servidora a cada 03 (três) horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos para amamentação de seu filho até 06 (seis) meses de idade;
- V. É assegurado ao servidor público a licença paternidade de 08 (oito) dias;
- VI. O Poder Público Municipal garantirá a assistência médica odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até os seis anos de idade;
- VII. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VIII. Não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao servidor público e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência do sexo, cor, idade, credo religioso, opção política-partidária-ideológica e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para aposentadoria compulsória;

- IX. O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de estatuto do servidor público municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista sob o controle majoritário do Município;
- X. Em caso de calamidade pública (SECA, ENCHENTE, ETC.) a Prefeitura poderá contratar trabalhadores temporários. Cessada a causa que motivou essa contratação, cessa também o seu contrato.

Art. 93- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

Parágrafo Único - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

- I. Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Delmiro Gouveia cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;
- II. A Assembléa Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- III. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV. É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- V. O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;
- VI. O servidor público eleito para diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período de mandato, sem prejuízo de seus direitos.

Art. 94- O Servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente.
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma de Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 1º- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 95- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º- O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão, o servidor público municipal será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA CERTIDÃO

Art. 96- Todo cidadão tem direito a requerer informações sobre os atos da administração municipal.

- I. Cabe a Administração Pública Municipal este direito e facilitar os meios para prestar informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
- II. O desrespeito aos direitos do cidadão e à soberania popular implicará em crime de responsabilidade, sujeitando seus responsáveis às punições previstas em Leis que deverão prever, inclusive daquele eleito para o respectivo cargo, independente de outras punições cabíveis.

Art. 97- Fica criado o Conselho de Cooperação ao Município, órgão fiscalizador e consultivo, com a finalidade de auxiliar o Prefeito Municipal, dentre outras as seguintes matérias:

- I. Proposta Orçamentária;
- II. Política de uso do solo urbano;
- III. Política de abastecimento e saneamento básico;
- IV. Plano de Desenvolvimento Municipal;
- V. Planejamento Plurianual;
- VI. Plano Diretor Municipal;
- VII. Casos de calamidade pública ou emergências;
- VIII. Política de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O funcionamento e a composição do Conselho Municipal será regulamentado em Lei Complementar.

Art. 98- Esta Lei Orgânica, com as Disposições Organizacionais e Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação.

Delmiro Gouveia, 06 de Abril de 1990.

José Correia Neto
Presidente

Carlos Roberto Correia da Silva
Vice-presidente

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 75- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 76- O Município manterá:

- I. Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e assistência à saúde;
- VI. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de Bibliotecas Públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Parágrafo Único - A Educação Religiosa será obrigatória ao Município, e será de livre opção aos educandos ou de seus pais. E não direcionadas a determinadas religiões.

Art. 77- O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 78- O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Parágrafo Único - Será criado o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, com sua composição e proporcionalidade estabelecida em lei Complementar.

Art. 79- O Calendário Escolar Municipal será flexível, e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 80- Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão da sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultura e ambiental.

Art. 81- O Município manterá bolsas de estudos, para o estudantado comprovadamente carente.

- I. Escolas Cencistas, particulares ou da comunidade, fica vedada a cobrança do valor da mensalidade escolar, acima de 6% (seis por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, nas Escolas Cencistas de 2º Graus, sediadas no Município de Delmiro Gouveia.

- II. As Escolas obrigam-se a prestação de contas de recursos recebidos ou arrecadados.

Art. 82- O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 83º- O Município no exercício de sua competência:

- I. Apoiará as manifestações da cultura local;
II. Projetará, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
III. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- a) Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
b) Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
c) O Município construirá nos bairros residenciais, dando prioridade aos populares, centros culturais e deverão conter: Bibliotecas, Bibliotecas Circulantes, (o usuário poderá retirar o livro da biblioteca), salas de estudo, espaço cultural para apresentações teatrais, músicas, danças e outras manifestações artístico-culturais;
d) A Prefeitura promoverá, pelo menos duas vezes por ano, festivais culturais e artísticos, garantindo preferência, a participação de artistas e conjuntos locais;
e) Para execução das atividades cultural municipal, será criado o Conselho de Cultura com a participação das entidades e será regulamentada por Lei Complementar.

IV. Através de convênio, a Prefeitura incentivará e apoiará a atividade cultural nos sindicatos, Associações de moradores, entidades estudantis, Clubes e Associações Populares.

V. Serão criados conselhos dos direitos da mulher, da juventude, do negro, das nações indígenas e de outros setores da sociedade, como órgãos que garantam a participação popular na orientação, planificação e execução da política específica.

Art. 84- Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de, suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 85- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

- I. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo;

- II. O Poder Público Municipal destinará verbas especiais as práticas de esportes, bem como incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores, um Conselho Municipal de Esportes;
- III. Criado o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 86- É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 87- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Parágrafo Único - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade mediante:

- I. Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II. Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude de convivência comunal;
- III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagoas, matas e outras diversões naturais, como locais de passeio e distração;
- IV. Criação de centros esportivos populares em particular em bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 88- O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 89- A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II. O amparo a velhice e a criança abandonada;
- III. A integração das comunidades carentes.

Art. 90- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91- A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I. Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. O acesso ao quadro de funcionalismo só se dará por concurso público e o servidor aprovado será estável após sua contratação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;
- V. Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;
- IX. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos similares;
- X. A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo;
- XI. É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundações e Empresas Municipais e de Economia Mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho;
- XII. O Município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de concursos que estejam inscritos ou a que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação de serviço público;
- XIII. Os salários do funcionalismo serão pagos até, no máximo, o primeiro dia do mês subseqüente, em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais da inflação e acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) ao mês;
- XIV. A formulação de um plano de cargos e salários obedecendo os seguintes critérios: Tempo de Serviço e Curriculum.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 92- O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário.

Parágrafo Único - É assegurado ao funcionalismo:

- I. O turno único de 06 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto;
- II. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- III. Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, trinta por cento do normal;
- IV. Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias e lactário em local apropriado para amamentar a criança até 06 (seis) meses, permitindo a servidora a cada 03 (três) horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos para amamentação de seu filho até 06 (seis) meses de idade;
- V. É assegurado ao servidor público a licença paternidade de 08 (oito) dias;
- VI. O Poder Público Municipal garantirá a assistência médica odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até os seis anos de idade;
- VII. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VIII. Não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao servidor público e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência do sexo, cor, idade, credo religioso, opção política-partidária-ideológica e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para aposentadoria compulsória;
- IX. O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de estatuto do servidor público municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista sob o controle majoritário do Município;
- X. Em caso de calamidade pública (SECA, ENCHENTE, ETC.) a Prefeitura poderá contratar trabalhadores temporários. Cessada a causa que motivou essa contratação, cessa também o seu contrato.

Art. 93- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

Parágrafo Único - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

- I. Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Delmiro Gouveia cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;
- II. A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- III. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV. É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- V. O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;
- VI. O servidor público eleito para diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período de mandato, sem prejuízo de seus direitos.

Art. 94- O Servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente.
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma de Lei Complementar Federal.

§ 2º- O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 95- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º- O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão, o servidor público municipal será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA CERTIDÃO

Art. 96- Todo cidadão tem direito a requerer informações sobre os atos da administração municipal.

- I. Cabe a Administração Pública Municipal este direito e facilitar os meios para prestar informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
- II. O desrespeito aos direitos do cidadão e à soberania popular implicará em crime de responsabilidade, sujeitando seus responsáveis às punições previstas em Leis que deverão prever, inclusive daquele eleito para o respectivo cargo, independente de outras punições cabíveis.

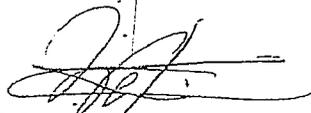
Art. 97- Fica criado o Conselho de Cooperação ao Município, órgão fiscalizador e consultivo, com a finalidade de auxiliar o Prefeito Municipal, dentre outras as seguintes matérias:

- I. Proposta Orçamentária;
- II. Política de uso do solo urbano;
- III. Política de abastecimento e saneamento básico;
- IV. Plano de Desenvolvimento Municipal;
- V. Planejamento Plurianual;
- VI. Plano Diretor Municipal;
- VII. Casos de calamidade pública ou emergências;
- VIII. Política de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O funcionamento e a composição do Conselho Municipal será regulamentado em Lei Complementar.

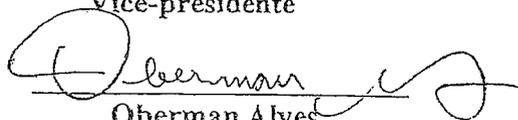
Art. 98- Esta Lei Orgânica, com as Disposições Organizacionais e Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação.

Delmiro Gouveia, 06 de Abril de 1990.



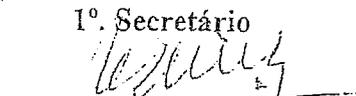
José Correia Neto
Presidente

Carlos Roberto Correia da Silva
Vice-presidente

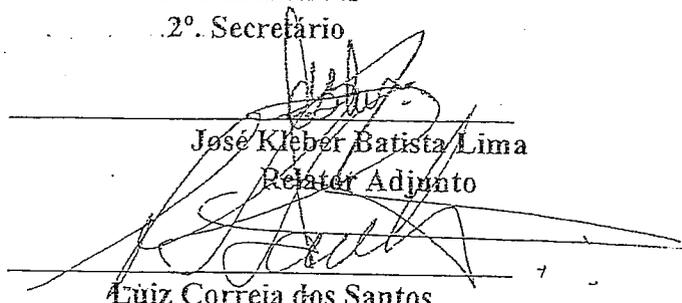


Oberman Alves
2º. Secretário

Jamil Cordeiro de A. Filho
1º. Secretário

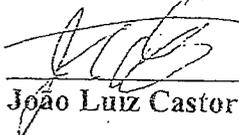


Hélio Oliveira
Relator Geral



José Kleber Batista Lima
Relator Adjunto

Silvano Damasceno



João Luiz Castor

Luiz Correia dos Santos

Antonio Noia.

TÍTULO II ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º- O Prefeito Municipal, os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º- São considerados atos estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º- O tempo de serviços dos servidores municipais será contado como título quando se submeterem ao concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.

§ 2º- Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos de comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º- Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º- Para efeito do cumprimento das disposições da Lei Orgânica que implique a variação de despesas e receitas do Município, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar o Projeto de Revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.

Art. 5º- O Município promoverá a formação de Conselhos Municipais, 90 dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º- Será criada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 7º- O Município garantirá ao pequeno produtor rural, o local para armazenamento dos produtos agrícolas.

Art. 8º- Fica estabelecido que a Assistência Técnica e Extensão Rural ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura, a qual terá a incumbência de repassar 30% dos recursos destinados anualmente à Secretaria, para despesa de custeio.

§ 1º- A administração do escritório local da Empresa ficará obrigada a prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º- Fica estabelecido que mediante as referidas concessões do Executivo Municipal, o mesmo não interferirá nos critérios e normas que regem o disciplinamento hierárquico da empresa, a nível Estadual e Municipal.

Art. 9º- É extensivo a iniciativa privada a obrigatoriedade e o direito ao pagamento e percepção do salário mínimo vigente no País.

Art. 10º- A Diretoria da Câmara Municipal, promoverá edição popular do texto integral desta Lei, que será posta a disposição das Escolas, dos Cartórios, dos Sindicatos, das Associações, das Delegacias, da CIRETRAN, da Igreja e de outras instituições representativas da comunidade.

Art. 11- Fica preservada a vigência das leis ordinárias municipais em vigor na data da promulgação de Lei, salvo quanto aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.

Delmiro Gouveia, 06 de Abril de 1990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
COMPROMISSO DE JURAMENTO

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DA
SOCIEDADE DESTA MUNICÍPIO, PROMETO:

MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

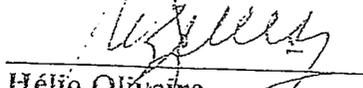


José Correia Neto
Presidente

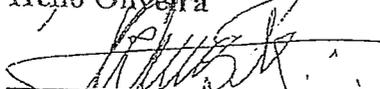
Jamil Cordeiro de Araújo Filho



José Kleber Batista Lima



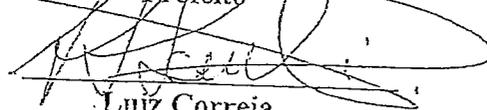
Hélio Oliveira



Carlos Roberto C. da Silva

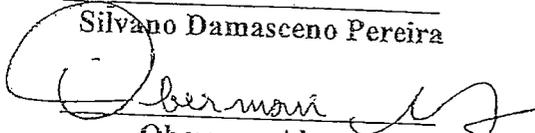


José Bandeira
Prefeito



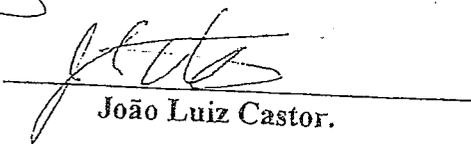
Luiz Correia

Joaquim Antonio Noia



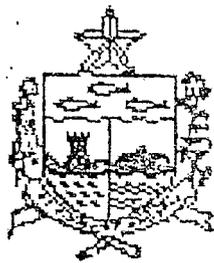
Silvano Damasceno Pereira

Oberman Alves



João Luiz Castor.

P.04 CX.03



Estado de Alagoas
Município de Delmiro Gouveia

Lei
Orgânica

06 de abril de 1990



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

CGC: 12.421.178/0001-95
Trv. Luiz Carlos Cavalcante de Lima, 06
Delmiro Gouveia - AL.

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Delmiro Gouveia, em União indissolúvel ao Estado de Alagoas e a República Federativa do Brasil, constituindo, dentro do Estado democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na economia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Ação Municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégio de distrito ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - A defesa dos interesses municipalistas, fica assegurado por meio de Associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Delmiro Gouveia: a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA - ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Delmiro Gouveia, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei orgânica, na forma da Constituição federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Delmiro Gouveia.

§ 2º - O Município de Delmiro Gouveia para fins administrativo, será dividido em Zona Urbana e Zona Rural, a Zona Urbana compreende a sede do Município e a Zona Rural os distritos e povoados.

§ 3º - A Criação, a organização e a supressão de distritos dependente de lei Municipal observado a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita, na forma da lei Complementar Estadual preservando a continuidade e a unidade histórico - cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhe o fundamento, ou manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 7º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - cabe ao gabinete do Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles em seus serviços.

§ 2º - A alienação dos bens municipais, subordinado a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - Quanto aos imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrências, dispensadas estas nos seguintes casos:
 - a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) Permuta;
 - c) Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuado em bolsa.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doações de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionárias de serviços públicos, e entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lineiros de áreas urbanas remuneradas e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

§ 5º - A aquisição de bens e imóveis por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 6º - O uso de bens por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 7º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei, de concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único - A Concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistenciais ou quando houver interesse público revelante, devidamente justificado.

§ 8º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 9º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública no caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 10º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviço transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine um termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos equipamentos, no estado que os haja recebido.

§ 11º - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas a segurança ou conforto de transeuntes e usuários para fins de interesse urbanísticos.

Art. 8º - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo, do gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou a ele pertencente.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao Município:

- I - Elaborar e promulgar sua Lei Orgânica;
 - II - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu Plano Diretor;
 - III - Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas, sem prejuízo de sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
 - IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;
 - V - Promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento, e da apuração do solo urbano;
 - VI - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Manutenção de Juntas do Serviço Militar;
 - VII - Legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente os dos incisos anteriores e os seguintes:
 - a) Política administrativa e organização dos serviços administrativos municipais correspondentes, tendo em vista as diretrizes prioridades da política de desenvolvimento urbano a nível local;
 - b) Regime Jurídico único de seus servidores;
 - c) Administração, utilização e alienação de seus bens;
 - VIII - Legislar, em caráter regulamentar, tendo em vista as peculiaridades dos interesses locais e observadas as normas gerais da união e as suplementares do Estado;
 - IX - Garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, os monumentos, as paisagens natural notáveis e os sítios arqueológicos;
 - X - Impedir a evasão e a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - XI - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
 - XII - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - XIII - Preservar a fauna, a flora, os manguezais e os costões;
 - XIV - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 - XV - Promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
 - XVI - Combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social dos setores favorecidos.
- Parágrafo único - A cooperação do Município com a união e o Estado tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei Complementar federal, fixadora dessas normas.

I - Constituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei. A Guarda Municipal, democraticamente organizada, e sem poder de Polícia será aprovada pela Câmara Municipal e terá como função a proteção de seus bens e instalações públicas e os servidores do Município, sendo vedada sua utilização na repressão as manifestações populares, os Comandantes da Guarda Municipal serão nomeados pelo Prefeito, após aprovação pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da Comunidade, eleitos proporcionalmente em todo território do Município pelo voto direto e secreto.

§ 1º - O mandato dos Vereadores, ressaltando-se Lei Complementar é de quatro ano.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias antes do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - para fixação dos números de vereadores, será adotado o seguinte critério obedecendo o aumento da população do Município:

HABITANTES		Nº. DE VEREADORES
Até 15.000		Nove Vereadores
15.001	à 30.000	Dez Vereadores
30.001	à 45.000	Onze Vereadores
45.001	à 60.000	Treze Vereadores
60.001	à 100.000	Quinze Vereadores
100.001	à 200.000	Dezessete Vereadores
200.000	à 400.000	Dezenove Vereadores
400.000	à 1.000.000	Vinte e Um Vereadores

Art. 11 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal, são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 4º. e 6º., dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Sistema Tributário Municipal;
- II. Arrecadação e Distribuição de suas Rendas;
- III. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- IV. Operação de Crédito e Dívida Pública;
- V. Criação, fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- VI. Planos e Programas Municipais de Desenvolvimento;
- VII. Bens do domínio do Município
- VIII. Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- IX. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- X. Criação, organização e supressão de distrito;

XI. Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. Elaborar o seu Regimento Interno;
- II. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos em orçamento próprio;
- III. Elaborar até o dia 30 de Agosto de cada ano, orçamento próprio de despesa para o exercício financeiro seguinte e suplementá-lo quando necessário;
- IV. Abrir, movimentar e encerrar, conta própria única em estabelecimento bancário oficial;
- V. Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VI. Autorizar ao prefeito e ao vice-prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência se exceder a quinze dias;
- VII. Decretar a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem os limites da delegação legislativa;
Mudar temporariamente a sua sede;
- VIII. Fixar a remuneração dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, no final de cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o Art. 37 da Constituição Federal, permitida a correção monetária pelo índice de inflação, no decorrer da legislatura;
- IX. Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X. Proceder a tomada de contas do prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal até o dia 30 de Abril de cada ano;
- XI. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;
- XII. Zelar pela autonomia do Poder Legislativo Municipal e pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII. Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou de permissão de serviços de transporte coletivo;
- XIV. Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV. Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;
- XVI. Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bens municipais.

Art. 14 - Câmara Municipal, através de seu presidente, bem como qualquer de suas comissões, pode convocar secretário municipal, para no prazo de quinze dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra administração pública, a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos, de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 15 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único: Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram informações.

Art. 16 - Os vereadores não podem:

I. Desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) ocupar cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;
- c) patrocinar causa que seja interessada qualquer das entidades referidas nas alíneas "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 17º - Perde o mandato o vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por estar autorizado;
- IV - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V - Quando o decretar, a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além de casos previstos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto de maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou do partido político representado na Casa e ao qual pertença o vereador, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado pela Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 18º - Não perde o mandato o vereador:

- I. Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro do Estado;

II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º- O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º- Ocorrendo vaga e não existindo suplente faltando mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-las.

§ 3º- Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou cargo que exerça.

SESSÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 19- A Câmara Municipal reunir-se-á, obrigatoriamente, em sessão legislativa anual: de 1º de Fevereiro à 15 de Junho e de 1º de Agosto à 15 de Dezembro, duas vezes por semana as terças e quartas-feiras às 20:00 horas, exceto feriados e pontos facultativos.

§ 1º- A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação dos Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

§ 2º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de Janeiro do ano subsequente ao das eleições, às 10:00 horas para posse de seus membros, do Prefeito, do Vice-prefeito e eleições da Mesa Diretora.

§ 3º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu presidente ou a requerimento do Prefeito e da maioria de seus membros.

§ 4º- Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre proposição única para a qual for convocada.

SEÇÃO V DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20- A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, 1º e 2º vice-presidente, 1º, 2º e 3º Secretários eleitos para mandato de 02 (dois) anos, vedado a recondução por mais 02 (dois) anos.

§ 1º - Não se considera recondução, a eleição para o mesmo cargo em legislatura diferente, ainda que sucessivas.

§ 1º- As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, das eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

I - Compete à Mesa da Câmara, para garantia de recursos necessários a manutenção do Poder Legislativo Municipal, impetrar ações e liminares junto ao Poder Judiciário.

§ 2º- O presidente ou seu substituto legal representa o Poder Legislativo.

Art. 21- A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias.

- I. As Comissões Permanentes serão, obrigatoriamente, constituídas até trinta dias após o início de cada legislatura e após a promulgação desta Lei se ainda não existir;
- II. O número de comissões permanentes não poderá ser inferior a três;
- III. As comissões serão eleitas pelo voto secreto da maioria dos membros da Câmara presentes ao Plenário;
- IV. A Constituição, forma e atribuições das comissões, estarão previstas no Regimento Interno ou ato de que resultar sua criação.

§ 1º- As comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. Discutir e votar projetos de lei que dispensa na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de dois décimos dos membros da Câmara;
- II. Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III. Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV. Receber reclamações, petições, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Apreciar todas as matérias de sua competência, emitindo parecer.

§ 2º- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõem a Câmara, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º- Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação dos partidos ou blocos parlamentares que compõem a Câmara.

Art. 22- Na última sessão ordinária de cada período legislativo o presidente da Câmara poderá publicar a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo Municipal durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 23- O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. Leis Complementares;
- III. Leis Ordinárias;
- IV. Leis Delegadas;
- V. Medidas Provisórias;
- VI. Decretos Legislativos;
- VII. Resoluções.

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-á na conformidade de Lei Complementar Federal, Lei Complementar Estadual, desta Lei e do Regimento Interno que deverá ser renovado até sessenta dias após a a promulgação desta.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 24- Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta da metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de propostas de emendas rejeitadas e havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 25- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em Lei.

§ 1º- São de iniciativa privada do prefeito, ressalvadas aquelas conferidas ao Poder Legislativo as leis que:

- I. Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II. Disponham sobre:

- a) Criação de cargos, funções ou empregos no âmbito da administração pública municipal;
- b) Servidores Públicos Municipais, sem regime jurídico;
- c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

- I. O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia, tendo a mesma tramitação dos Projetos do Poder Executivo e Legislativo;
- II. Na discussão dos Projetos de iniciativa popular ficará garantida a sua defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 26- O prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobressaltando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º- O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso nem se aplica aos Projetos de Código.

Art. 27- Fica vedada a aprovação de qualquer proposição por decurso de prazo.

Art. 28- O Projeto de Lei aprovado será enviado como autógrafo, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º- Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 2º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, do parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º- Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 4º- O veto será apreciado pela Câmara, no prazo de quinze dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria dos vereadores.

§ 5º- Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia, da Sessão imediata prevalecendo sobre as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 19º, § 1º.

§ 7º- Se a Lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 29- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 30- As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- Não será objeto de delegação os atos da competência da Câmara Municipal.

§ 2º- A delegação ao prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará o conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º- Se o decreto legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 31- As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 32- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 33º- As prestações de contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, deverão ser apresentadas à Câmara Municipal, até noventa dias após encerramento do respectivo exercício financeiro.

§ 1º- Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão competente da Câmara tomará os mesmos, comunicando a fato ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º- Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá pelo prazo de trinta dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 3º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.

§ 4º- Recebido o parecer prévio, a comissão competente da Câmara Municipal, sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer no prazo de quinze dias.

§ 5º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 34- A Comissão competente da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas legalmente ainda que sob formas de investimentos ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos ou considerando estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º- Entendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa a comissão proporá à Câmara Municipal a sustação, além das medidas que julgar conveniente à situação.

Art. 35- Na inexistência de Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara, será constituída comissão temporária com fins específicos.

Art. 36- Os responsáveis pelo sistema de controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência a comissão competente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 37- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para, a forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a comissão competente da Câmara.

SEÇÃO VIII DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 38- O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e pelo Vice-prefeito, obedecidas as seguintes normas:

- I. Eleição do prefeito e do vice-prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder;
- II. Eleição do prefeito importará na do vice-prefeito com ele registrado.

Art. 39- O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse perante a Câmara de Vereadores, no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando o seguinte juramento:

- I. Prometo manter preservar e cumprir fielmente as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e as demais leis promovendo o bem estar do povo e sustentando a autonomia administrativa do Município através da integridade e independência de seus poderes constituídos.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias da data de posse, o prefeito e vice-prefeito, salvo força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 40- Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura e Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - Se o presidente e o vice-presidente da Câmara de Vereadores não quiserem assumir, eleger-se-á, imediatamente dentre os vereadores, o prefeito substituto.

Art. 41- Ocorrendo a dupla vacância nos últimos dois anos do mandato, far-se-á a eleição pela Câmara Municipal, trinta dias após a ocorrência da última vaga, sendo eleito o vereador que obtiver maior número de votos de seus pares.

Parágrafo Único - A eleição será realizada por escrutínio secreto e em caso de empate, será considerado eleito o mais idoso.

- a) O resultado da eleição será comunicado dentro de quarenta e oito horas à Justiça eleitoral;
- b) A posse dar-se-á quinze dias após a eleição pela Câmara ou pela Justiça Eleitoral;
- c) Vedada a participação na eleição do vereador licenciado ou em exercício no cargo de prefeito.

Art. 42- É vedada a reeleição do prefeito para o período sucessivo, ressalvado Lei Complementar Federal.

Art. 43- A idade eleitoral mínima dos candidatos a prefeito e vice-prefeito é de 21 anos (vinte e um anos) e de 18 (dezoito) anos para vereadores inelegíveis os inalistáveis e analfabetos.

Parágrafo Único - Para concorrerem a outros cargos, o prefeito e o vice-prefeito que o substituir devem renunciar ao respectivo mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 44- São inelegíveis na Comarca, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau, do prefeito ou de quem o tenha substituído nos últimos meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato a reeleição.

§ 1º- O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, dentro de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 2º- A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de Justiça, respondendo o autor se tratar-se de lide temerária ou comprovar-se má-fé.

SUBSEÇÃO I DE COMPETÊNCIA DO PREFEITO

Art. 45- É de competência do Prefeito nomear seus auxiliares diretos; decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público, contrair empréstimos desde que aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 46- Poderão ser criados por iniciativa do prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, subprefeituras, administrações regionais e equivalentes.

§ 1º- Os distritos e equivalentes tem a função de descentralizar serviços da Administração Municipal possibilitando mover ciência e controle por parte da população beneficiária.

§ 2º- Os diretores distritais ou diretores regionais serão indicados pelo prefeito, nas mesmas condições de Secretários e diretores de departamento ou responsáveis pelos órgãos de administração direta ou indireta.

Art. 47- No prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o Organograma do Poder Executivo no qual constarão obrigatoriamente, todos os órgãos do poder público, as empresas municipais e de economia mista, especificamente os cargos, funções e salários pagos pelo Município.

Art. 48- Serão considerados os cargos e funções de livre nomeação por parte do Prefeito, dos Secretários ou equivalentes, presidente e diretores de empresas municipais, e de economia mista e os de seu gabinete e o Secretário Geral da Pasta.

Parágrafo Único - Os demais cargos de chefia serão considerados de carreira, cujo acesso será estabelecido pela Lei Orgânica do Funcionalismo Público.

Art. 49- A criação, fusão ou extinção de Secretarias Municipais, Empresa Municipal ou de economia mista depende da aprovação da Câmara Municipal.

parágrafo Único - Fica o Prefeito do Município obrigado a pagar aos servidores do Município:

- I. O salário mínimo vigente no país;
- II. Décimo Terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III. Remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;
- IV. Salário família para seus dependentes.

Art. 50- O Prefeito deve prestar dentro de quinze dias prorrogado por igual período as informações solicitadas pela Câmara. Igualmente deve prestar as informações solicitadas pelos Conselhos Populares ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município.

Art. 51- O Prefeito e seus auxiliares incorrem em crime de responsabilidade, quando atentarem contra as Constituintes Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício de outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a proibição na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito a suspensão do exercício de suas funções e perda do mandato, independentes de outras decisões judiciais.

Art. 52- Ficam sujeitos à punição os Secretários e dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos como: corrupção, tráfico de influência ou decisão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

CAPÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 53- COMPETE AO MUNICÍPIO INSTITUIR OS SEGUINTE TRIBUTOS:

- I. IMPOSTO SOBRE:
 - a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como sessão de direito a sua aquisição;
 - c) Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito;
 - d) Serviço de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;

II. Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III. Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

IV. O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre patrimônio, renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, entidades estudantis, associações comunitárias e similares;

V. O Município divulgará, até o o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes das despesas e receitas realizadas no mês anterior;

VI. O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, informações e esclarecimentos que se fizerem necessários sempre que solicitados por qualquer contribuinte.

Art. 54- Administração Tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotado de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. Fiscalização dos cumprimentos das obrigações tributárias;

III. Lançamento dos tributos;

IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 55- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º- A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

I - A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) terá taxaço a partir do seguinte critério: Área do terreno, localização do imóvel, número de imóveis de um mesmo proprietário e tipo de construção.

§ 2º- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio da Lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 56- A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 57- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 58- É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 59- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida, sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 60- Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I. O Plano Plurianual;
- II. As Diretrizes Orçamentárias;
- III. Os Orçamentos Anuais.

§ 1º- O Plano Plurianual compreenderá:

- I. Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II. Investimentos de execução plurianual;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º- As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I. As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. Orientações para elaboração das Leis Orçamentárias Anual.

§ 3º- O Orçamento Anual compreenderá:

- I. O Orçamento Fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais e o Orçamento do Poder Legislativo;
- II. Os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III. O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 61- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

I - Será constituído no Município um Conselho Orçamentário que poderá fazer sugestões quando na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária e do Plurianual, aprovado pela Câmara as diretrizes.

Art. 62- Os Orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 63 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art. 63- São vedadas:

- I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações e operações de crédito de qualquer natureza e objetivo; com vigência no exercício futuro;
- II. O início de programas e projetos não incluídos no orçamento anual;
- III. Realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais ou originais;
- IV. A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V. A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI. A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- LX. As instituições de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência apenas no exercício financeiro em que forem autorizados.

§ 2º- Abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

I - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 64- Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 65- A execução do Orçamento do Município, refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas e as despesas para execução dos programas nele determinadas, observando sempre o princípio do equilíbrio.

CAPÍTULO IV
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 66- A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 67- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 68- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços e assistência a saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 69- São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I. Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua Direção Estadual;
- III. Gerir, executar, controlar, e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. Executar serviços de:

- a) Vigilância Epidemiológica;
- b) Vigilância Sanitária;
- c) Alimentação e nutrição.

- V. Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI. Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII. Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII. Formar consórcios inter-municipais de saúde;
- IX. Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X. Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;
- XI. Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII. O Poder Público Municipal através do Sistema Único de Saúde, deverá viabilizar a assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica de boa qualidade e a construção de centros de saúde em número suficiente para atender à demanda da população, prioritariamente a periferia e o meio rural.

Art. 70- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II. Integridade na prestação das ações de saúde;
- III. Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados a realidade epidemiológica local;
- IV. Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão de controle da política municipal e de ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

- V. Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I. Área geográfica de abrangência;
- II. A discriminação de clientela;
- III. Resolutividade de serviços a disposição da população.

Art. 71- O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 72- A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I. Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II. Planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;
- III. Aprovar instalação e o funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 73- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 74- O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União e Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º- Os recursos destinados às ações e os serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 75- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 76- O Município manterá:

- I. Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e assistência a saúde;
- VI. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de Bibliotecas Públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Parágrafo Único - A Educação Religiosa será obrigatória no Município, e será de livre opção aos educandos ou de seus pais. E não direcionadas a determinadas religiões.

Art. 77- O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 78- O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Parágrafo Único - Será criado o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, com sua composição e proporcionalidade estabelecida em lei Complementar.

Art. 79- O Calendário Escolar Municipal será flexível, e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 80- Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão da sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultura e ambiental.

Art. 81- O Município manterá bolsas de estudos, para o estudantado comprovadamente carente.

- I. Escolas Cencistas, particulares ou da comunidade, fica vedada a cobrança do valor da mensalidade escolar, acima de 6% (seis por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, nas Escolas Cencistas de 2º Grau, sediadas no Município de Delmiro Gouveia.
- II. As Escolas obrigam-se a prestação de contas de recursos recebidos ou arrecadados.

Art. 82- O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 83º- O Município no exercício de sua competência:

- I. Apoiará as manifestações da cultura local;
- II. Projetará, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- III. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- a) Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- b) Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- c) O Município construirá nos bairros residenciais, dando prioridade aos populares, centros culturais e deverão conter: Bibliotecas, Bibliotecas Circulantes, (o usuário poderá retirar o livro da biblioteca), salas de estudo, espaço cultural para apresentações teatrais, músicas, danças e outras manifestações artístico-culturais;
- d) A Prefeitura promoverá, pelo menos duas vezes por ano, festivais culturais e artísticos, garantindo preferência, a participação de artistas e conjuntos locais;
- e) Para execução das atividades cultural municipal, será criado o Conselho de Cultura com a participação das entidades e será regulamentada por Lei Complementar.

IV. Através de convênio, a Prefeitura incentivará e apoiará a atividade cultural nos sindicatos, Associações de moradores, entidades estudantis, Clubes e Associações Populares.

V. Serão criados conselhos dos direitos da mulher, da juventude, do negro, das nações indígenas e de outros setores da sociedade, como órgãos que garantam a participação popular na orientação, planificação e execução da política específica.

Art. 84- Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 85- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

- I. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo;
- II. O Poder Público Municipal destinará verbas especiais as práticas de esportes, bem como incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores, um Conselho Municipal de Esportes;
- III. Criado o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 86- É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 87- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Parágrafo Único - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade mediante:

- I. Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II. Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude de convivência comunal;
- III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagoas, matas e outras diversões naturais, como locais de passeio e distração;
- IV. Criação de centros esportivos populares em particular em bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 88- O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 89- A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II. O amparo a velhice e a criança abandonada;
- III. A integração das comunidades carentes.

Art. 90- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91- A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I. Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. O acesso ao quadro de funcionalismo só se dará por concurso público e o servidor aprovado será estável após sua contratação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período;

- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;
- V. Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;
- IX. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos similares;
- X. A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo;
- XI. É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundações e Empresas Municipais e de Economia Mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho;
- XII. O Município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de concursos que estejam inscritos ou a que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação de serviço público;
- XIII. Os salários do funcionalismo serão pagos até, no máximo, o primeiro dia do mês subsequente, em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais da inflação e acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) ao mês;
- XIV. A formulação de um plano de cargos e salários obedecendo os seguintes critérios: Tempo de Serviço e Curriculum.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

X Art. 92- O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário.

Parágrafo Único - É assegurado ao funcionalismo:

- I. O turno único de 06 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto;
- II. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- III. Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, trinta por cento do normal;
- IV. Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias e lactário em local apropriado para amamentar a criança até 06 (seis) meses, permitindo a servidora a cada 03 (três) horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos para amamentação de seu filho até 06 (seis) meses de idade;
- V. É assegurado ao servidor público a licença paternidade de 08 (oito) dias;
- VI. O Poder Público Municipal garantirá a assistência médica odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até os seis anos de idade;
- VII. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VIII. Não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao servidor público e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência do sexo, cor, idade, credo religioso, opção política-partidária-ideológica e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para aposentadoria compulsória;

- IX. O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de estatuto do servidor público municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista sob o controle majoritário do Município;
- X. Em caso de calamidade pública (SECA, ENCHENTE, ETC.) a Prefeitura poderá contratar trabalhadores temporários. Cessada a causa que motivou essa contratação, cessa também o seu contrato.

Art. 93- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

Parágrafo Único - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

- I. Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Delmiro Gouveia cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;
- II. A Assembléja Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- III. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV. É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- V. O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;
- VI. O servidor público eleito para diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período de mandato, sem prejuízo de seus direitos.

Art. 94- O Servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente.

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma de Lei Complementar Federal.

§ 2º- O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 95- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º- O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão, o servidor público municipal será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA CERTIDÃO

Art. 96- Todo cidadão tem direito a requerer informações sobre os atos da administração municipal.

- I. Cabe a Administração Pública Municipal este direito e facilitar os meios para prestar informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
- II. O desrespeito aos direitos do cidadão e à soberania popular implicará em crime de responsabilidade, sujeitando seus responsáveis às punições previstas em Leis que deverão prever, inclusive daquele eleito para o respectivo cargo, independente de outras punições cabíveis.

Art. 97- Fica criado o Conselho de Cooperação ao Município, órgão fiscalizador e consultivo, com a finalidade de auxiliar o Prefeito Municipal, dentre outras as seguintes matérias:

- I. Proposta Orçamentária;
- II. Política de uso do solo urbano;
- III. Política de abastecimento e saneamento básico;
- IV. Plano de Desenvolvimento Municipal;
- V. Planejamento Plurianual;
- VI. Plano Diretor Municipal;
- VII. Casos de calamidade pública ou emergências;
- VIII. Política de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O funcionamento e a composição do Conselho Municipal será regulamentado em Lei Complementar.

Art. 98- Esta Lei Orgânica, com as Disposições Organizacionais e Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação.

Delmiro Gouveia, 06 de Abril de 1990.

José Correia Neto
Presidente

Carlos Roberto Correia da Silva
Vice-presidente

SEÇÃO II
DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 75- O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 76- O Município manterá:

- I. Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- III. Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV. Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- V. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares e assistência à saúde;
- VI. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de Bibliotecas Públicas, descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender a demanda dos educandos.

Parágrafo Único - A Educação Religiosa será obrigatória ao Município, e será de livre opção aos educandos ou de seus pais. E não direcionadas a determinadas religiões.

Art. 77- O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 78- O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Parágrafo Único - Será criado o Conselho Municipal de Educação como órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, com sua composição e proporcionalidade estabelecida em lei Complementar.

Art. 79- O Calendário Escolar Municipal será flexível, e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 80- Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão da sua cultura, seu patrimônio histórico, artístico, cultura e ambiental.

Art. 81- O Município manterá bolsas de estudos, para o estudantado comprovadamente carente.

- I. Escolas Cenecistas, particulares ou da comunidade, fica vedada a cobrança do valor da mensalidade escolar, acima de 6% (seis por cento) do valor do salário mínimo vigente no País, nas Escolas Cenecistas de 2º Grau, sediadas no Município de Delmiro Gouveia.

- II. As Escolas obrigam-se a prestação de contas de recursos recebidos ou arrecadados.

Art. 82- O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 83º- O Município no exercício de sua competência:

- I. Apoiará as manifestações da cultura local;
- II. Projetará, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- III. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:
 - a) Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
 - b) Incentivo a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
 - c) O Município construirá nos bairros residenciais, dando prioridade aos populares, centros culturais e deverão conter: Bibliotecas, Bibliotecas Circulantes, (o usuário poderá retirar o livro da biblioteca), salas de estudo, espaço cultural para apresentações teatrais, músicas, danças e outras manifestações artístico-culturais;
 - d) A Prefeitura promoverá, pelo menos duas vezes por ano, festivais culturais e artísticos, garantindo preferência, a participação de artistas e conjuntos locais;
 - e) Para execução das atividades cultural municipal, será criado o Conselho de Cultura com a participação das entidades e será regulamentada por Lei Complementar.
- IV. Através de convênio, a Prefeitura incentivará e apoiará a atividade cultural nos sindicatos, Associações de moradores, entidades estudantis, Clubes e Associações Populares.
- V. Serão criados conselhos dos direitos da mulher, da juventude, do negro, das nações indígenas e de outros setores da sociedade, como órgãos que garantam a participação popular na orientação, planificação e execução da política específica.

Art. 84- Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 85- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a eles pertencentes.

- I. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo;

- II. O Poder Público Municipal destinará verbas especiais as práticas de esportes, bem como incentivará os clubes e equipes amadoras, assim como assegurará a presença dos representantes dos clubes amadores, um Conselho Municipal de Esportes;
- III. Criado o Conselho Municipal de Esportes.

Art. 86- É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 87- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Parágrafo Único - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva a comunidade mediante:

- I. Reservas de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins ou assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II. Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude de convivência comunal;
- III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, lagoas, matas e outras diversões naturais, como locais de passeio e distração;
- IV. Criação de centros esportivos populares em particular em bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 88- O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 89- A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II. O amparo a velhice e a criança abandonada;
- III. A integração das comunidades carentes.

Art. 90- Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91- A Administração Pública Municipal indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

- I. Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. O acesso ao quadro de funcionalismo só se dará por concurso público e o servidor aprovado será estável após sua contratação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos prorrogável uma vez por igual período;
- IV. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira;
- V. Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidas preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- VI. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- VII. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;
- IX. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo a cargos similares;
- X. A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo;
- XI. É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo, Fundações e Empresas Municipais e de Economia Mista, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou local de trabalho;
- XII. O Município permitirá aos seus servidores, na forma da lei, a conclusão de concursos que estejam inscritos ou a que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação, com a prestação de serviço público;
- XIII. Os salários do funcionalismo serão pagos até, no máximo, o primeiro dia do mês subsequente, em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais da inflação e acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) ao mês;
- XIV. A formulação de um plano de cargos e salários obedecendo os seguintes critérios: Tempo de Serviço e Curriculum.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 92- O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário.

Parágrafo Único - É assegurado ao funcionalismo:

- I. O turno único de 06 (seis) horas diárias de trabalho ininterrupto;
- II. Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- III. Gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos, trinta por cento do normal;
- IV. Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias e lactário em local apropriado para amamentar a criança até 06 (seis) meses, permitindo a servidora a cada 03 (três) horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos para amamentação de seu filho até 06 (seis) meses de idade;
- V. É assegurado ao servidor público a licença paternidade de 08 (oito) dias;
- VI. O Poder Público Municipal garantirá a assistência médica odontológica, creches e pré-escolar aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até os seis anos de idade;
- VII. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- VIII. Não é permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao servidor público e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência do sexo, cor, idade, credo religioso, opção política-partidária-ideológica e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para aposentadoria compulsória;
- IX. O Executivo deve encaminhar à Câmara Municipal no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de estatuto do servidor público municipal, estabelecendo regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, fundações, empresas municipais e de economia mista sob o controle majoritário do Município;
- X. Em caso de calamidade pública (SECA, ENCHENTE, ETC.) a Prefeitura poderá contratar trabalhadores temporários. Cessada a causa que motivou essa contratação, cessa também o seu contrato.

Art. 93- É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

Parágrafo Único - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

- I. Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Delmiro Gouveia cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;
- II. A Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

- III. Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV. É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- V. O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;
- VI. O servidor público eleito para diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período de mandato, sem prejuízo de seus direitos.

Art. 94- O Servidor será aposentado:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes de serviços, moléstias profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;
- II. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. Voluntariamente.
 - a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
 - b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
 - c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma de Lei Complementar Federal.

§ 2º- O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º- Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes, da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º- O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 95- São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º- O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão, o servidor público municipal será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando-o em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DA CERTIDÃO

Art. 96- Todo cidadão tem direito a requerer informações sobre os atos da administração municipal.

- I. Cabe a Administração Pública Municipal este direito e facilitar os meios para prestar informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.
- II. O desrespeito aos direitos do cidadão e à soberania popular implicará em crime de responsabilidade, sujeitando seus responsáveis às punições previstas em Leis que deverão prever, inclusive daquele eleito para o respectivo cargo, independente de outras punições cabíveis.

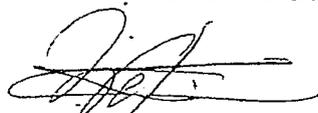
Art. 97- Fica criado o Conselho de Cooperação ao Município, órgão fiscalizador e consultivo, com a finalidade de auxiliar o Prefeito Municipal, dentre outras as seguintes matérias:

- I. Proposta Orçamentária;
- II. Política de uso do solo urbano;
- III. Política de abastecimento e saneamento básico;
- IV. Plano de Desenvolvimento Municipal;
- V. Planejamento Plurianual;
- VI. Plano Diretor Municipal;
- VII. Casos de calamidade pública ou emergências;
- VIII. Política de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - O funcionamento e a composição do Conselho Municipal será regulamentado em Lei Complementar.

Art. 98- Esta Lei Orgânica, com as Disposições Organizacionais e Transitórias, entra em vigor na data de sua promulgação.

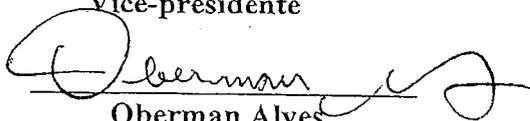
Delmiro Gouveia, 06 de Abril de 1990.



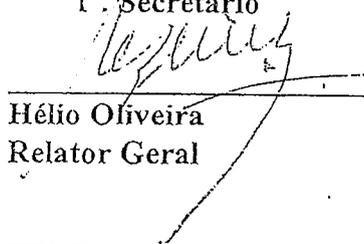
José Correia Neto
Presidente

Carlos Roberto Correia da Silva
Vice-presidente

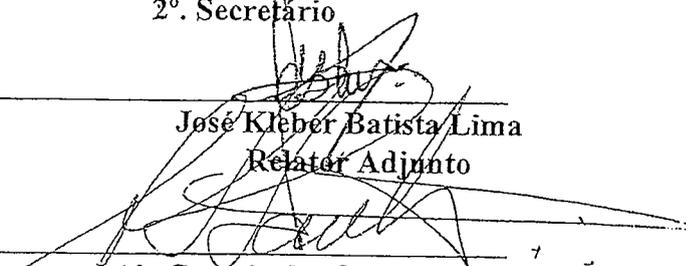
Jamil Cordeiro de A. Filho
1º. Secretário



Oberman Alves
2º. Secretário

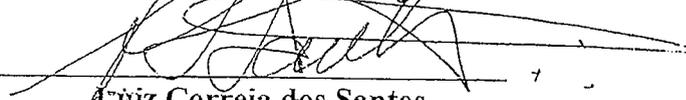


Hélio Oliveira
Relator Geral

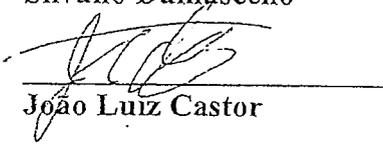


José Kleber Batista Lima
Relator Adjunto

Silvano Damasceno



Luiz Correia dos Santos



João Luiz Castor

Antonio Noia.

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 1º- O Prefeito Municipal, os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua promulgação.
- Art. 2º- São considerados atos estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, a data da promulgação da Constituição Federal, completaram, pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.
- § 1º- O tempo de serviços dos servidores municipais será contado como título quando se submeterem ao concurso público, para fins de efetivação, na forma da Lei.
- § 2º- Não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos de comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.
- Art. 3º- Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º- Para efeito do cumprimento das disposições da Lei Orgânica que implique a variação de despesas e receitas do Município, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar o Projeto de Revisão da Lei Orçamentária referente ao exercício financeiro de 1990.

Art. 5º- O Município promoverá a formação de Conselhos Municipais, 90 dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º- Será criada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 7º- O Município garantirá ao pequeno produtor rural, o local para armazenamento dos produtos agrícolas.

Art. 8º- Fica estabelecido que a Assistência Técnica e Extensão Rural ficará sob a responsabilidade da Secretaria de Agricultura, a qual terá a incumbência de repassar 30% dos recursos destinados anualmente à Secretaria, para despesa de custeio.

§ 1º- A administração do escritório local da Empresa ficará obrigada a prestação de contas dos recursos recebidos.

§ 2º- Fica estabelecido que mediante as referidas concessões do Executivo Municipal, o mesmo não interferirá nos critérios e normas que regem o disciplinamento hierárquico da empresa, a nível Estadual e Municipal.

Art. 9º- É extensivo a iniciativa privada a obrigatoriedade e o direito ao pagamento e percepção do salário mínimo vigente no País.

Art. 10º- A Diretoria da Câmara Municipal, promoverá edição popular do texto integral desta Lei, que será posta a disposição das Escolas, dos Cartórios, dos Sindicatos, das Associações, das Delegacias, da CIRETRAN, da Igreja e de outras instituições representativas da comunidade.

Art. 11- Fica preservada a vigência das leis ordinárias municipais em vigor na data da promulgação de Lei, salvo quanto aos dispositivos que se conflitem com os preceitos nela contidos.

Delmiro Gouveia, 06 de Abril de 1990.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
COMPROMISSO DE JURAMENTO

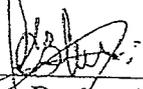
*"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DA
SOCIEDADE DESTA MUNICÍPIO, PROMETO:*

MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI
ORGANICA DO MUNICIPIO".

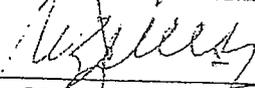


José Correia Neto
Presidente

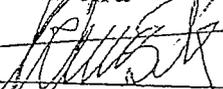
Jamil Cordeiro de Araújo Filho



José Kleber Batista Lima



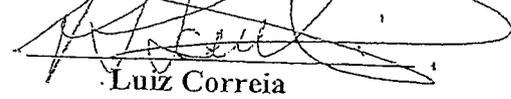
Hélio Oliveira



Carlos Roberto C. da Silva



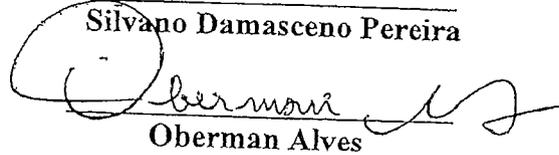
José Bandeira
Prefeito



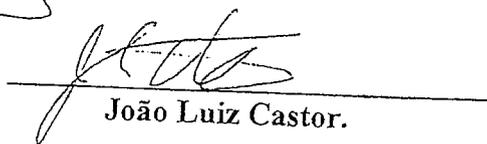
Luiz Correia

Joaquim Antonio Noia

Silvano Damasceno Pereira



Oberman Alves



João Luiz Castor.